



LEI Nº 4.875, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996

Veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer quantia a título de estacionamento de veículos de seus clientes em:

- I - "shopping centers";
- II - supermercados;
- III - bancos;
- IV - lojas de departamentos;
- V - congêneres.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido no artigo 1º sujeitará o infrator a multa de 300 (trezentas) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal, através do setor competente, proceder a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

*



(Lei nº 4.875 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro
de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa